



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11831.006365/2002-51  
**Recurso nº** 177.732 Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-00.442 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO.**

A restituição do saldo negativo de IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da certeza e liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração.

**APURAÇÃO DO IRPJ. DEDUÇÃO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.**

Não pode ser aceita a alegação de que valores de estimativas foram extintos mediante compensação, desacompanhada de documentos hábeis a demonstrá-la, tais como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e seus assentamentos contábeis.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

**JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.**

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DÉBITOS COMPENSADOS. INCOMPETÊNCIA.**

A competência do CARF se restringe à análise do recurso voluntário quanto ao indeferimento do pedido de restituição e não homologação da compensação, sendo incompetente para retificação dos valores declarados e compensados no presente processo, em função de decisão judicial ou declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER dos novos documentos apresentados no recurso voluntário, bem como da retificação dos débitos objeto de compensação e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado eletronicamente)

NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

FLÁVIO VILELA CAMPOS - Relator.

EDITADO EM: 05/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, João Belini Junior, Flávio Vilela Campos.

## Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** de interesse de CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A. interpostos contra acórdão proferido pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO – I.

### **DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

A interessada, qualificada em epígrafe, apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 207/215, em face do despacho decisório de fls. 186/192, exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – Derat/SPO, mediante o qual foi homologada parcialmente a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido de R\$ 24.696,62.

Consoante consignado nos autos (fl. 01/02), a declaração de compensação apresentada traz como crédito o valor de R\$ 638.400,85 que seria oriundo dos saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referentes ao ano-calendário 2001 e, como débitos, a contribuição para o Pis (código 4574) e Cofins (código 7987), nos respectivos valores de R\$ 129.297,16 e R\$ 596.756,13.

A Autoridade Fiscal designada para analisar o pedido da contribuinte fundamentou o despacho decisório, em breve síntese, consoante se segue:

(i) A retenção na fonte do imposto de renda e os pagamentos de estimativas mediante Darf's referentes ao ano-calendário 2001 foram confirmados nos sistemas da Receita Federal;

(ii) Foram submetidas à análise apenas as compensações das estimativas de janeiro (R\$ 1.071.026,83) e fevereiro (R\$ 1.000.000,00) de 2001, uma vez que elas foram as únicas informadas em Dctf's;

(iii) As referidas estimativas teriam sido compensadas com o saldo credor do IRPJ de 1999 que, por sua vez, sofrera influência de pagamento a maior do IRPJ de 1998, impondo-se a verificação também desses anos-calendário;

(iv) A contribuinte informara que seu crédito de R\$ 739.600,02, relativo ao ano-calendário de 1998, decorreria de pagamento a maior do IRPJ apurado no ajuste anual;

(v) Foram confirmados os pagamentos mediante Darf's dos IRPJ's mensais (R\$ 2.540.899,52) e aquele decorrente do ajuste anual (R\$ 6.373.791,28); não foi comprovado o total do IRRF declarado pela contribuinte em sua Dipj (R\$ 1.298.844,03) para o ano-calendário de 1998, tendo sido considerado o valor constante dos sistemas da Receita Federal (R\$ 1.258.989,67);

(vi) Assim, o valor de pagamento a maior de IRPJ para 1998 foi reconhecido em R\$ 699.745,66;

(vii) O saldo negativo do IRPJ de 1999 declarado, de R\$ 5.148.255,10, teria sido formado mediante deduções do imposto devido de valores referentes ao IRRF (R\$ 7.630.281,84), pagamentos de estimativas mensais de IRPJ (R\$ 8.888.409,08) e da compensação da estimativa relativa a maio de R\$ 686.881,37;

(viii) A compensação da estimativa de maio de 1999 foi desconsiderada, uma vez que não constava em Dctf; os pagamentos das estimativas mensais declarados em Dctf's foram confirmados; foi aceito o valor do IRRF de R\$ 7.556.478,69, informado no sistema Sief/Dirf;

(ix) O saldo negativo do IRPJ de 1999 foi reconhecido em R\$ 4.387.570,58 e, como a contribuinte declarou que ele foi aproveitado em compensações de estimativas do ano-calendário 2000, submetendo-as ao sistema de cálculos "Neo Sapo" (fls. 164/174), verificou-se remanescer um saldo a compensar de R\$ 888.276,88;

(x) Assim, do valor das estimativas de janeiro (R\$ 1.071.026,83) e fevereiro (R\$ 1.000.000,00) de 2001, que teriam sido compensadas com o saldo credor do IRPJ de 1999, somente foi aceito R\$ 888.276,88, sendo reconhecido, por conseguinte, um saldo credor de IRPJ de 2001 de R\$ 4.358.357,58;

(x) O saldo credor do IRPJ de 2001, antes da compensação de fl. 01, foi utilizado em compensações de estimativas de janeiro, março, abril, maio, junho e julho de 2002, conforme constante em Dctf (fls. 31/33 e 35/40), que, submetidas ao sistema "Neo Sapo" (fl. 175/180), não se efetivaram integralmente, uma vez que o crédito restou insuficiente, remanescendo uma parcela a pagar de R\$ 867.536,04, relativa ao débito do IRPJ correspondente ao período de apuração de julho;

(xi) Assim, não existe crédito remanescente relativo ao saldo negativo do IRPJ de 2001 que possa ser compensado com os débitos de fls. 01;

(xii) Quanto ao saldo negativo da CSLL de 2001, foram confirmados pagamentos de estimativas de R\$ 6.989.466,34, o que geraria um saldo credor de R\$ 833.602,76;

(xiii) Todavia, depois de efetuadas compensações anteriormente declaradas em Dctf's (fls. 34 e 43), conforme cálculos do sistema "Neo Sapo", obtém-se um valor remanescente de saldo credor de CSLL de 2001, passível de compensação, de R\$ 24.696,62.

Intimada do despacho decisório em 27.09.2007, consoante "Aviso de Recebimento" encaminhado pelos Correios e juntado à fl. 193-verso, a contribuinte apresentou a presente manifestação de inconformidade, de fls. 207/215, em 29.10.2007, alegando, em resumo, o quanto se segue:

(a) A divergência em relação ao saldo negativo do IRPJ de 1999 se dá porque a Autoridade Fiscal não considerou em sua formação a compensação relativa ao saldo credor de 1998 de R\$ 686.881,37, porque ela não teria sido informada em Dctf;

(b) Embora tenha sido providenciada a retificação da Dctf (doc. 4) para incluir a referida compensação, não foi possível transmiti-la, o que, todavia, não invalida o ato compensatório, devendo ser reconhecido um saldo negativo de IRPJ relativo a 1999 de R\$ 5.074.451,95;

(c) O saldo negativo do IRPJ de 2000 monta o valor de R\$ 1.172.975,50 (doc. 06), devendo ser considerado para fins de composição do saldo credor de 2001, uma vez que R\$ 91.481,97 foram utilizados para compensar IRPJ do período de agosto de 2001, conforme Dctf retificadora do 3º trimestre de 2001 (doc. 07);

(d) Portanto, os saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2001 são, respectivamente, de R\$ 5.629.830,13 e 833.602,76, sendo este o mesmo reconhecido no despacho decisório;

(e) Os débitos relativos ao Pis (R\$ 129.297,16) e Cofins (R\$ 596.756,13) são compostos, em parte, por valores decorrentes de incidência sobre aplicações financeiras (doc. 08), sendo parcialmente devidos, em razão de decisão proferida em mandado de segurança já transitada em julgado (doc. 09), em que se discutiu a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98;

(f) Assim, com a exclusão parcial da parcela indevida do Pis e Cofins objeto da declaração de compensação, depois de efetuadas as compensações relativas ao ano-calendário 2002, tanto aquelas declaradas em Dctf's como as da presente declaração de compensação, remanesceria um saldo credor de IRPJ de R\$ 381.642,52 e de CSLL de R\$ 24.696,63;

A contribuinte pede, ao final de sua manifestação, que sejam reconhecidos os saldos credores do IRPJ e da CSLL, tal como declarado; sejam homologadas as compensações efetuadas com base nos saldos negativos do ano-calendário 2001, excluindo-se as parcelas que se tornaram indevidas em razão da decisão judicial; a restituição dos saldos remanescentes do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2001; o cancelamento do pedido de encaminhamento á cobrança imediata do valor de R\$ 867.536,04 (cód. 2319 – PA 07/2002); e, a realização de diligências para comprovar suas alegações.

Em petição de 10.12.2007, juntada às fls. 392/393, pede a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da "Carta Cobrança" nº 6122, bem como para que seu nome não seja incluído no Cadin.

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

A decisão recorrida (fls. 416/427) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2001*

**AVISO DE COBRANÇA. DRJ. JULGADOR. COMPETÊNCIA**

*Compete às Delegacias de Julgamento a apreciação de manifestação de inconformidade apresentada em face de decisão de não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo, não compreendendo alegações relativas a débitos, objeto de Carta de Cobrança.*

**PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE.**

*A diligência é prescindível quando objetiva a produção de provas que já poderia ter sido providenciada pela própria interessada e quando as questões a serem apreciadas estão na esfera de conhecimento e da competência funcional do julgador.*

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA.**

*Cabe à Turma de Julgamento conhecer manifestação de inconformidade apresentada em face de indeferimento de pedido de restituição, cuja competência originária para apreciação, assim como de pedido de retificação de declaração de compensação, é de Auditor-Fiscal da Receita Federal, ocupante de cargo de Delegado ou Inspetor da Receita Federal, vinculado ao domicílio fiscal do requerente.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO.**

*A restituição do saldo negativo de IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da certeza e liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração.*

**APURAÇÃO DO IRPJ. DEDUÇÃO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.**

*Não pode ser aceita a alegação de que valores de estimativas foram extintos mediante compensação, desacompanhada de documentos hábeis a demonstrá-la, tais como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e a seus assentamentos contábeis.*

Dentre os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, merece destaque:

- a) Não conhecimento das alegações de inconformismo em face da carta cobrança nº 6122 por não envolver o reconhecimento do direito creditório solicitado e a homologação das declarações de compensação declaradas no presente processo.
- b) Falece de competência o julgador para análise de pedido de retificação da Declaração de Compensação e de pedido de restituição de eventual saldo remanescente, cingindo sua competência na análise da manifestação de inconformidade apresentada em face de decisões contrárias a pedido de restituição e não homologação de compensação.
- c) “A Autoridade Fiscal reconheceu um pagamento a maior de IRPJ para 1998 de R\$ 699.745,66 que não foi objeto de inconformismo.”
- d) Saldo Credor do IRPJ do ano-calendário 1999

A controvérsia estabelecida para o saldo credor do IRPJ do ano-calendário de 1999 restringe-se ao aproveitamento pela contribuinte de parte do crédito oriundo de 1998, de R\$ 686.881,37, para compensar uma estimativa do tributo referente a maio de 1999, desconsiderada pela Autoridade Fiscal em razão de não a verificar na respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – Dctf, fato confirmado, que aliado a não apresentação de documentos que comprovem ter realizado a compensação em época própria, implica na não aceitação da estimativa para fins de dedução do imposto devido para o ano calendário de 1999 e, conseqüentemente, na apuração de eventual saldo credor.

- e) Saldo Credor do IRPJ do ano-calendário de 2001

O crédito remanescente de 1999 foi insuficiente para quitar as compensações informadas em Dctf (fls. 20/21) relativas às estimativas de janeiro (R\$ 1.071.026,83) e fevereiro (R\$ 1.000.000,00) de 2001, razão pela qual foi corretamente validado pela Autoridade Fiscal um montante de compensações de estimativas até o valor de R\$ 888.276,88.

Quanto à compensação de estimativa apurada em julho de 2001, não houve comprovação de que a DCTF retificadora foi entregue tempestivamente, bem como não demonstrada por documentos hábeis a ocorrência da compensação.

Portanto, não restou demonstrada a existência de crédito remanescente relativo ao saldo negativo do IRPJ de 2001 que possa ser compensado com os débitos de fls. 01.

- f) Saldo credor da CSLL relativa ao ano-calendário 2001

“A contribuinte, apesar de ter declarado na Dipj/2002 um saldo credor de CSLL de R\$ 865.163,13, não se insurgiu contra a conclusão da Autoridade Fiscal a quo que reconheceu um montante de R\$ 833.602,76.

Considerando as compensações anteriormente informadas pela contribuinte em Dctf's (fls. 34 e 43), cujo crédito declarado foi o referido saldo negativo da contribuição, ao se refazer o encontro de contas, mediante a aplicação do sistema “Neo Sapo”, a Autoridade Fiscal apurou um saldo credor remanescente, passível de utilização nas compensações declaradas à fl. 01, de R\$ 24.696,62, conclusão também não questionada pela Manifestante.”

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do julgamento de primeira instância em 18/02/2009, por meio de ciência postal, conforme AR de folha 428-V, a interessada ingressou, em 18/03/2009, com recurso voluntário às fls. 429/446 e documentação anexa de fls.430/524 alegando em síntese:

#### a) Saldo negativo de 1999

Apesar do equívoco no preenchimento da DCTF, tanto o crédito quanto a compensação com o imposto apurado no mês de maio de 1999, foram devidamente escriturados, consoante se observa do Livro Razão (Doc 03), competência de dezembro de 1999.

O fisco poderia retificar de ofício sua DCTF, por verificar erro nela contido, nos termos do art. 21 do DL 1967/82, bem como, em sede de defesa administrativa o fisco tem o dever de reconhecer o recolhimento indevido ou a maior, citando o Parecer Normativo Cosit nº 67/86 e precedentes do Conselho quanto à retificação de declaração e aplicação do princípio da verdade material. Conclui que um simples erro formal não pode macular a existência do saldo negativo apurado, quanto mais em face do princípio da verdade material.

#### b) Saldo negativo de 2000

“26. Por fim, no tocante ao ano-calendário 2000, a D. Autoridade Fiscal deixou de considerar o crédito no valor de R\$ 91.481,97, por entender que a Recorrente não teria logrado êxito em comprovar sua existência.

27. Ao contrário do alegado, o aludido crédito não só foi devidamente escriturado no Livro Razão (Doc. 05), como foi declarado na DCTF do 3º Trimestre de 2001, cuja retificadora foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 17/03/2009, nos termos do recibo de entrega ora acostado (Doc. 06).”

#### c) Débitos de PIS e COFINS compensados

“Em vista da decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.005733-4 (Doc. 07), declarando inconstitucional o § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/99, o valor dos mesmos restou reduzido em razão da diminuição de suas bases de cálculo.”

“Devem os valores compensados a título de PIS e COFINS ser retificados, pois, em primeiro lugar, a Recorrente possui decisão judicial transitada em julgado declarando inconstitucional o § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, a qual vincula os órgãos da Administração Pública. Isto é, tendo em vista a decisão judicial favorável, o Fisco tem a obrigação de cumpri-la sob pena de crime de desobediência. Em segundo, porque tal normativo já foi definitivamente declarado inconstitucional pelo órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal.”

Salienta que os débitos foram objeto de execução fiscal (Doc. 09), sendo estas extintas em função do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Vilela Campos, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulam o processo administrativo fiscal (PAF). Dele conheço.

Consoante consignado nos autos (fl. 01/02), a declaração de compensação apresentada traz como crédito o valor de R\$ 638.400,85 que seria oriundo dos saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referentes ao ano-calendário 2001 e, como débitos, a contribuição para o Pis (código 4574) e Cofins (código 7987), nos respectivos valores de R\$ 129.297,16 e R\$ 596.756,13.

O valor do crédito teve origem em saldos negativos dos anos calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, que foram objeto de análise pelo Despacho Decisório às fls. 186/192 e Acórdão DRJ às fls. 416/427.

As questões objeto de recurso voluntário e trazidas à apreciação deste Conselho restringe-se ao saldo credor de IRPJ, consubstanciados nos seguintes pontos controvertidos:

- a) compensação de estimativa relativa ao mês de maio de 1999 com crédito oriundo de saldo negativo de 1998;
- b) compensação de estimativa relativa ao mês de julho de 2001 com crédito oriundo de saldo negativo de 2000;
- c) retificação dos débitos de PIS e COFINS objetos de compensação.

Destarte, não houve inconformismo da recorrente no que tange às alterações no saldo negativo da CSLL, bem como demais alterações no saldo negativo do IRPJ.

## PRELIMINARES

### 1 Juntada de documentos novos em sede de recurso voluntário

No que tange a juntada de cópias de folhas do “Livro Razão”, dispõe o art. 16, §4º e 5º do PAF (Decreto 70.235/72) que:

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*



*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

O contribuinte foi intimado para demonstrar e explicar com documentos hábeis as compensações relativas ao IRPJ da DIPJ/2002- AC 2001, fl. 24.

O Despacho Decisório, fls 186/192, deixou claro que o IRPJ mensal estimativa do período de apuração de maio de 1999 não havia sido declarado em DCTF, motivo que não foi considerada para fins de composição do saldo negativo do ano-calendário de 1999.

Da mesma forma desconsiderou a compensação de estimativa relativa ao mês de julho de 2001 com crédito oriundo de saldo negativo de 2000 por não ter sido declarado em DCTF.

Mesmo diante da intimação e negativa do direito creditório pelo Despacho Decisório, bem como não tendo declarado a compensação em DCTF, não juntou na manifestação de inconformidade nenhum documento de sua escrituração para comprovar a efetiva compensação.

As ocorrências para aceite da prova documental depois da impugnação (manifestação de inconformidade) não ficaram provadas no presente processo, razão pela qual não se conhece as “folhas do Livro Razão” juntadas ao recurso voluntário.

## **2 Retificação dos débitos de PIS e COFINS objetos de compensação.**

Conforme bem fundamentou a decisão recorrida, a competência deste órgão julgador se restringe à análise do recurso voluntário quanto ao indeferimento do pedido de restituição e compensação juntados às folhas 1 e 2 dos autos.

Falece de competência para retificação dos valores declarados de PIS e COFINS e compensados no presente processo, em função de decisão judicial ou declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Abaixo transcrevo os fundamentos da decisão de piso, que adoto como meus:

“A contribuinte alega que os débitos relativos ao Pis (R\$ 129.297,16) e Cofins (R\$ 596.756,13), objeto da Declaração de Compensação de fl. 01, seriam compostos, em parte, por valores incidentes sobre aplicações financeiras (doc. 08) e que, em razão de decisão proferida em mandado de segurança já transitada em julgado (doc. 09), em que se discutiu a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, seriam devidos apenas em parte.

Afirma a Manifestante que uma vez excluídas as parcelas indevidas das contribuições e depois de processadas as compensações relativas ao ano-calendário 2002, tanto aquelas declaradas em Dctf's como as da presente declaração de

compensação, remanesceria um saldo credor de IRPJ de R\$ 381.642,52 e de CSLL de R\$ 24.696,63.

Essa manifestação encerra, de fato, um pedido de retificação da Declaração de Compensação e, em que pese o provimento jurisdicional mencionado, falece a este órgão julgador competência para apreciá-lo.

Assim, caso a contribuinte entenda ser cabível a retificação da Declaração de Compensação, em face da decisão judicial e verificados os demais requisitos aplicáveis à espécie, deverá encaminhar tal pedido à autoridade competente para apreciá-lo, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que, inclusive, ocupa o pólo passivo da ação mandamental.”

## MÉRITO

### 3 Compensação. Saldo negativo do IRPJ.

De início, cabe ressaltar que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para que seja efetivada a compensação, **deve ser líquido e certo**, segundo dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”  
(destaquei)*

Deriva daí que o pressuposto nuclear para a compensação tributária é que o crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável, a ser reconhecido pelo devedor.

No caso sob análise, o crédito utilizado advém de saldos negativos de IRPJ acumulados nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

A decisão recorrida, nos pontos objeto de recurso voluntário, não reconheceu a compensação de estimativa relativa ao mês de maio de 1999 com crédito oriundo de saldo negativo de 1998, bem como a compensação de estimativa relativa ao mês de julho de 2001 com crédito oriundo de saldo negativo de 2000; **por não terem sido declaradas em DCTF e não ter a interessada demonstrado por documentos hábeis a ocorrência da compensação.**

No que tange à compensação de estimativa relativa ao mês de maio de 1999 com crédito oriundo de saldo negativo de 1998 é fato incontroverso que a recorrente não declarou a compensação em DCTF.

Quanto à compensação de estimativa relativa ao mês de julho de 2001 com crédito oriundo de saldo negativo de 2000, também ficou claro que não foi declarada em DCTF anteriormente à análise do despacho decisório. A DCTF retificadora juntada pela recorrente foi entregue em 17/03/2009, ou seja, um dia antes da apresentação do recurso voluntário.

Salienta-se que a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi

apurado e compensado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente. A par disso, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

*“Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. (grifei)*

Ora, tal qual no lançamento tributário a autoridade fiscal deve demonstrar claramente a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido, na restituição, se requer atividade semelhante do contribuinte, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação materializar o indébito.

A alegação da recorrente de que apesar do equívoco no preenchimento da DCTF, o fisco poderia retificar de ofício sua DCTF não merece prosperar, pois **não provou de forma inequívoca a compensação**. Não apresentou à autoridade instrutora, nem tampouco em sua manifestação de inconformidade cópias autenticadas de sua escrituração (**Livros Diário e Razão devidamente registrados nos órgãos de controle**), de forma a demonstrar que **os lançamentos foram realizados anteriormente a qualquer procedimento do fisco**.

Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Não se trata aqui de aplicação do princípio da verdade material, pois não restou provado pelo contribuinte que antes do início de qualquer procedimento fiscal havia realizado as compensações. Destarte, não se trata de mero erro formal, mas sim, de não comprovação, condição fundamental para caracterização do **crédito líquido e certo** objeto de restituição.

Destarte, não restou comprovada a compensação de estimativa relativa ao mês de maio de 1999 com crédito oriundo de saldo negativo de 1998, bem como a compensação de estimativa relativa ao mês de julho de 2001 com crédito advindo de saldo negativo de 2000, motivo que não demonstrada a existência de crédito remanescente relativo ao saldo negativo do IRPJ de 2001 que possa ser compensado com os débitos compensados no presente processo.

## DISPOSITIVO

Isso posto, voto em não conhecer dos novos documentos apresentados no recurso voluntário, bem como da retificação dos débitos objeto de compensação e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado eletronicamente)

Flávio Vilela Campos - Relator

